

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.4.4 - Queijos;

Assunto: TAXA DE IVA - Verba 1.4.4 da Lista I anexa ao CIVA - "SALSA DE QUESO CHEDDAR 005306 (molho de queijo CHEDDAR)"

Processo: 25333, com despacho de 2024-01-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. A Requerente vem no pedido de informação vinculativa apresentado nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), solicitar informação sobre a taxa de IVA a aplicar na transmissão do produto SALSA DE QUESO CHEDDAR 005306 (molho de queijo CHEDDAR), cuja ficha técnica envia em anexo.

2. Da análise da ficha técnica enviada é possível aferir que é constituído pelos seguintes ingredientes: Queso Cheddar 50%,aceite vegetal (girassol),almidón modificado ,LECHE desnatada en polvo,proteína de la LECHE,sal,estabilizante: E472b, E471, E440, E410, E407,aroma,sales de fundido: E452,E340, E339, E331,colorante: E160a, E 160c,corrector de acidez: E330,Sin glúten [(Queijo Cheddar 50%, óleo vegetal (girassol), amido modificado, LEITE desnatado pó, proteína de LEITE, sal, estabilizador: E-472b, E-471, E-440, E-410, E-407, sabor, sais de fusão: E-452,E-340, E-339, E-331, corante: E-160a, E-160c, regulador de acidez: E-330, sem glúten].

### II - ENQUADRAMENTO

3. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, a Requerente está enquadrada no regime normal, com periodicidade mensal, registada para o exercício da atividade principal "Comércio por Grosso de Leite, seus Derivados e Ovos" com o CAE 46311 e das seguintes duas atividades secundárias:

"Indústrias do Leite e Derivados" - CAE (1) 010510;

"Com. Ret. Leite e Derivados, Estab. Espec." - CAE (2) 047291.

4. A subcategoria 1.4 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) que se refere a "Leite e lacticínios, ovos de aves" determina a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º aos produtos constantes nas diversas verbas que a constituem onde se inclui a verba 1.4.4. - "Queijos".

5. De acordo com disposto no artigo 78.º do Regulamento n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII ao citado Regulamento são aplicáveis aos setores ali elencados, entre os quais o setor do leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano.

6. Assim, o ponto 2 da parte III do referido Anexo VII, define o conceito de "produtos lácteos" como sendo "( ) os produtos derivados exclusivamente do leite, considerando-se que lhe podem ser adicionadas as substâncias necessárias ao seu fabrico, desde

que tais substâncias não sejam utilizadas para substituir, total ou parcialmente, qualquer componente do leite".

7. Este Regulamento refere, ainda, que são exclusivamente reservadas aos "produtos lácteos" as denominações, em todos os estádios da comercialização, constantes do respetivo anexo, entre as quais se encontra a expressão "queijo".

### III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

8. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que é de incluir na verba 1.4.4 da Lista I anexa ao CIVA, todos os tipos de queijo, desde que classificado de "queijo" e autorizada a sua comercialização pelas entidades competentes com a referida denominação não sendo admissíveis produtos que, ainda que designados ou denominados de queijo, da sua composição faça parte, nomeadamente gordura vegetal em substituição de gordura láctea.

9. No caso do produto em apreciação afigura-se que, com base na informação disponibilizada (§2.º da presente informação), não se trata de queijo, mas de um preparado à base de queijo que, para além daquele ingrediente, que representa 50%, contem diversos outros que, em conjunto originam um novo produto "molho de queijo CHEDDAR". Este produto não se enquadra na verba 1.4.4 da Lista I anexa ao CIVA.

10. Já a verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA determina a tributação à taxa reduzida, de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código, dos "(p)rodutos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos".

11. O enquadramento na citada verba é restringido a produtos de âmbito muito específico: os desprovidos de glúten, proteína não tolerada por doentes celíacos; e os destinados a um tipo especial de nutrição - a nutrição entérica.

12. Neste sentido, a DGAV(1) divulgou uma nota orientadora de produtos em que não é admissível a menção "isento de glúten" por ser evidente a isenção e improvável a contaminação (incluindo a tecnicamente inevitável). Contudo, pode ser utilizada a menção "isento de glúten" noutros que não o contenham, dado o risco real de contaminação e o risco percebido pelos consumidores celíacos ou encarregues de efetuar por estes as escolhas alimentares (país e cuidadores), como por exemplo todos os produtos de moagem de grãos isentos de glúten, como por exemplo farinhas de milho e arroz.

13. Faz-se notar que segundo a referida nota orientadora, nos produtos ali elencados "não é admissível a menção "isento de glúten", por ser evidente a isenção e improvável a contaminação (incluindo a tecnicamente inevitável)".

14. No Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, da Comissão, de 30 de julho de 2014 relativo aos requisitos de prestação de informações aos consumidores sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios no ponto 5) dos considerandos é referido que, determinados géneros alimentícios foram especialmente produzidos, preparados e/ou transformados por forma a reduzir o teor de glúten ou para substituir os seus ingredientes que contêm glúten por outros naturalmente isentos de glúten. Outros géneros alimentícios são constituídos exclusivamente de ingredientes que estão naturalmente isentos de glúten. E, adicionalmente no ponto 9) deve ser possível que um género alimentício especialmente produzido, preparado e/ou transformado para reduzir o teor de glúten ou para substituir os ingredientes que contêm glúten por outros naturalmente isentos de glúten ostente uma menção indicando quer a ausência («isento de glúten») quer a presença reduzida de glúten («teor muito baixo de

glúten») em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento. Deve ser igualmente possível que esse género alimentício ostente uma menção que informe os consumidores de que foi especificamente formulado para pessoas com intolerância de glúten.

15. Para efeitos do citado Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, a proteína do "glúten" é definida como sendo "( ) uma fração proteica de trigo, centeio, cevada, aveia ou outras variedades cruzadas e derivados destes cereais, a que algumas pessoas são intolerantes e que é insolúvel quer em água quer numa solução de cloreto de sódio a 0,5M" [(alínea a) do artigo 2.º do Regulamento].

16. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na citada verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA, os géneros alimentícios que se encontrem especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a responder às necessidades dietéticas especiais das pessoas com intolerância ao glúten, ficando afastados da mesma os géneros alimentícios que na sua composição original não contenham glúten, ainda que a respetiva rotulagem faça alusão à sua ausência.

17. Deste modo, e tendo em atenção o disposto na verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA, esta apenas se aplica aos produtos «isentos de glúten», ou seja, os géneros alimentícios, tal como vendidos ao consumidor final, que não contenham mais de 20 mg/kg de glúten, e que para o efeito tenham sido objeto de especial produção, preparação ou transformação, podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto.

18. O produto "SALSA DE QUESO CHEDDAR 005306 (molho de queijo CHEDDAR)" sendo composto por diversos ingredientes que, naturalmente não contém glúten" e, apesar de na ficha esteja particularmente referido a "ausência de glúten", em face do anteriormente exposto, não pode beneficiar da taxa reduzida do imposto por aplicação da verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA.

19. Assim, e em resposta à questão colocada, uma vez que o produto objeto do presente pedido de informação, não tem enquadramento nas referidas verbas 1.4.4 e 1.12, da Lista I nem em qualquer outra das Listas anexas ao CIVA, a sua transmissão deve ser sujeita a taxa normal de IVA, 23%, de harmonia com a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Nota: (1) Direção Geral de Alimentação e Veterinária